Processo n.: @TCE 15/00297809
Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEF, acerca de supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados através da NE n. 4678/09, de 27/11/2009, no valor de R$ 52.8000,00, ao Instituto de Apoio a Saúde do Vale do Itajai
Interessado: Celso Antônio Calcagnotto
Responsáveis: Abel Guilherme da Cunha, Cleverson Siewert, Giovani Machado Seemann, Gilberto Lenzi e Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajai
Procuradores:
Luciano Zambrota (de Giovani Machado Seemann)
Alexandra Paglia (de Celso Antônio Calcagnotto)
Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
Unidade Técnica: DGE
Acórdão n.: 77/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput,* da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados pelo FUNDOSOCIAL ao Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajaí, no valor de R$ 52.800,00, referente à Nota de Empenho n. 2009NE004678, emitida em 25/11/2009 (f. 60), em virtude da omissão tratada no item 2 deste Acórdão.

2. Condenar ***SOLIDARIAMENTE***, nos termos do art. 18, §2º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o Sr. ***GILBERTO LENZI***, inscrito no CPF sob o n. 706.930.569-91, e a pessoa jurídica ***INSTITUTO DE APOIO À SAÚDE DO VALE NORTE DO ITAJAÍ***, inscrita no CNPJ sob o n. 06.198.347/0001-77, ao recolhimento da quantia de ***R$ 52.800,00*** (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), fixando-lhes o ***prazo de 30 (trinta) dias***, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTC-e), para comprovarem perante esta Corte de Contas o ***recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado***, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da referida Lei Complementar) a partir da data do repasse, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), em face da omissão do dever de prestar as contas dos recursos públicos recebidos, não comprovando a sua boa e regular aplicação, em afronta aos arts. 58, parágrafo único, da Constituição Estadual, 8º e 9º da Lei (estadual) n. 5.857/1981, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, 44, 49 e 52, I, da Resolução n. TC-16/1994 e 24 do Decreto (estadual) n. 307/2003.

3. Declarar o Sr. Gilberto Lenzi e o Instituto de Apoio à Saúde do Vale Norte do Itajaí impedidos de receber novos recursos do Erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c os arts. 1º, §2º, I, "*b*" e "*c*", da Instrução Normativa n. TC-14/2012 e 61, III, §6º, do Decreto (estadual) n. 1.196/2017.

4. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado e aos Responsáveis supranominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 7/2022
Data da Sessão: 09/03/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC